EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-XX

Autos principais n° XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo principal, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, pela defensora pública subscrita, apresenta pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em pelo juízo da audiência de custódia na decisão de ID XXXXXXX, pelas razões a seguir articuladas.

O requerente foi preso em flagrante no dia **XX de XXXXX de XXXXX de XXXXX** em razão de ter infringido, em tese, as disposições do art. 121, *caput* c/c art. 14, *caput*, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes.

A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo da custódia, na data de XX de XXXXXX de XXXX, ao fundamento de salvaguarda da ordem pública.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX.

A audiência de instrução designada para o dia XX de XXXXXX de XXXX foi redesignada por motivo não atribuível ao acusado ou à sua defesa para o dia XX de XXXXXX de XXXXX.

O acusado está preso quase XX (XXXXX) meses, não tendo sequer sido iniciada a fase de instrução processual dos autos.

A prisão deve ser revogada, pelas razões a seguir expostas.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PREVENTIVA. **DECRETAÇÃO** DA PRISÃO **ENSEJARAM** Α Periculosidade do acusado não confirmada. Ausência de temor das vítimas. Desentendimento familiar. Dolo não evidente. de matar

Cabimento de medida cautelar diversa da prisão.

As circunstâncias narradas da decisão de ID XXXXX, acerca da suposta "periculosidade" do acusado, não se sustentam ante as novas circunstâncias apuradas.

As vítimas, que são irmão e cunhado do acusado, compareceram acompanhados da mãe FULANO DE TAL a este Núcleo da Defensoria Pública do DF de XXXXXX e, após solicitarem orientação jurídica, prestaram esclarecimentos, que demonstram que, em verdade, os fatos não ocorreram exatamente da forma como descrito na denúncia de ID XXXXXX, a indicar ser indevida sua segregação cautelar.

FULANO DE TAL (irmão) e FULANO DE TAL (cunhado) afirmaram, em síntese, que no dia os fatos estavam assando uma carne em casa quando tiveram um desentendimento com o acusado, por conta da filha de FULANO DE TAL. Disseram que todos haviam ingerido bebidas alcoólicas e que por conta desse desentendimento e pelo estado de embriaguez de todos, teve início uma briga generalizada, em que ambos batiam no acusado, e o acusado nestes. Esclareceram que não acreditam que o acusado tivesse a intenção de matá-los, e que desejam retomar o relacionamento com ele, e que a família não está contra o acusado. Inclusive, FULANO DE TAL, irmã do acusado e da vítima FULANO DE TAL e esposa de FULANO DE TAL, mãe da criança pivô da discussão, tem ido visitá-lo regularmente na unidade em que está preso. Acrescentaram que antes desse fato, conviviam todos da mesma casa e que não tinham problemas com o acusado, que é uma pessoa tranquila e trabalhadora, e que **não tem** medo que algo aconteça caso ele seja colocado em liberdade (declarações em anexo).

As declarações foram prestadas de forma espontânea e sem condução pela defesa, por advogada colaboradora deste núcleo¹.

¹ A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 8º, itens 1 e 2, 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', as garantias judiciais mínimas para o acusado e dali se extrai o direito à atividade probatória, especialmente quando são assegurados a defesa técnica, o tempo e os meios necessários para preparação da defesa (SILVA, Franklyn Roger Alves. Investigação defensiva é direito decorrente das regras do ordenamento jurídico. Consultor Jurídico. 19 de fevereiro de 2019, 8h00. Tribuna da Defensoria. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/tribuna-defensoria-investigacaodefensiva-direito-decorrente-ordenamento-juridico#_ftn2. Acesso em 19 de fevereiro de 2020.

Deve-se acrescentar que o acusado apresenta epilepsia e toma medicamentos controlados, conforme documento de ID XXXXX, e segundo os familiares, apresenta comportamento agressivo somente quando consome bebida alcoólica.

A convicção acerca da presença dos requisitos para a decretação da prisão provisória é precária e deve ser **revista** pelo juízo da causa, de ofício ou a pedido das partes, nos termos do art. 316, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019.

Passados quase XX (XXXXX) meses de segregação cautelar e com a superveniência das manifestações das vítimas, especialmente no sentido de não temerem por suas vidas caso o acusado seja colocado em liberdade (o que é, ao contrário, desejado por elas), bem como de que os fatos consistiram, em verdade, em agressões recíprocas causadas pelo estado de embriaguez de todos os envolvidos, não se sustenta a afirmação de periculosidade do réu. Por outro lado, as suas condições pessoas favoráveis ao tempo dos fatos (residência fixa, trabalho lícito como pedreiro e vínculos familiares estáveis) não indicam que com sua colocação em liberdade voltará a delinquir.

Assim, não há indícios **atuais** de que a liberdade do acusado ofereça risco à ordem pública ou interfira na instrução criminal, ou mesmo obste a aplicação da lei penal.

A mera reincidência não é razão para a manutenção da prisão preventiva, devendo esta hipótese legal ser conjugada com os requisitos do art. 312, concretamente demonstrados no caso. O acusado, apesar de ter contra si condenação por crime patrimonial, não se dedica à prática de atos criminosos. A sentença condenatória foi proferida em XX de XXXXX de XXXXX, e o acusado estava a quase 03 (três) anos em adequado cumprimento da pena aplicada. Ao tempo de sua prisão, contava com endereço e ocupação lícita de pedreiro. O envolvimento em nova situação de violação à lei aparenta muito mais um dissabor familiar (ainda que grave), e certamente um fato isolado.

Por outro lado, considerando que os elementos de informação dos autos consistem basicamente na palavra das vítimas e dos familiares do acusado, e que as informações prestadas indicam que **é possível que**

não se confirmem as

imputações contidas na denúncia, especialmente quanto à ausência de *animus necandi* do acusado, a medida cautelar de prisão se mostra desproporcional no caso concreto.

Apenas uma das vítimas foi efetivamente atingida pelos golpes, e sequer foi juntado aos autos exame de corpo de delito que ateste a gravidade das lesões sofridas. Por outro lado, ao acusado, no dia de sua prisão, passou por exame de corpo de delito em que foram constatadas diversas lesões (fls. XX do IP), corroborando a tese de agressões recíprocas.

Não se trata de adentrar no mérito antes do início da fase de instrução, mas se adequar a medida ao provável resultado do processo, em observância ao princípio da homogeneidade, segundo o qual "não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação" (HC n. 281.854/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

Além disso, há a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que são igualmente eficientes ao resguardo da ordem pública, como, por exemplo, a proibição de aproximação das vítimas (art. 319, inciso III, do CPP).

2. PEDIDOS

Assim, ante todo o exposto, pede-se a revogação da prisão preventiva do acusado, não se opondo a defesa à aplicação de medidas cautelas diversas (art. 309, do CPP).

Aguarda deferimento.

XXXXXX-XX, datado digitalmente.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do XXXXXX